



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.917/12

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA**, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade da **Sr<sup>a</sup>. Maria do Nascimento**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 34/49, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 08, de 26 de abril de 1993, regulamentado pela Lei nº 07/2001, com alterações posteriores dada pela Lei nº 205/2011. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família e, ainda, auxílio-reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 30.03.2012, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 200/2010) estimou a receita e fixou a despesa para o IMPA em **R\$ 559.936,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 307.727,72** e Crédito Especial, no valor de **R\$ 15.000,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 749.031,47**, e a despesa efetuada somou **R\$ 689.525,29**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 668.027,72**, representando 96,88% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 20.336,69**, o equivalente a **0,45%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2011, o IPSM mobilizou recursos da ordem de **R\$ 867.667,89**, sendo **86,33%** provenientes de receitas orçamentárias, **3,47%** de extra-orçamentária e **10,20%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **79,47%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **3,39%** em despesas extra-orçamentárias e **17,14%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 148.699,98;
- Houve despesas inscritas em restos a pagar no exercício analisado, no valor de R\$ 272,50;
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, O Município de Arara contava ao final do exercício de 2011, com 452 servidores efetivos ativos. O IMPA apresentava 71 inativos e 23 pensionistas;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2011;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da ex-Gestora do Instituto, **Sr<sup>a</sup> Maria do Nascimento**, a qual apresentou defesa nesta Corte (Documento TC nº 49483/14). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 59/65, entendendo remanescer as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.917/12

- a) **Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 08 (oito) processos de aposentadorias e 14 (quatorze) de pensões (item 4.1);**

A defesa alega que, em relação aos inativos, apenas não foi apresentado ao TCE, o processo referente à Servidora Maria do Socorro Reis Caldeira, conforme pode ser comprovado através de Acórdão e Ofício de encaminhamento protocolado junto ao Tribunal (fls. 25/49), mas que tomará as devidas providências para o encaminhamento. No que se refere aos processos de pensão, a defesa afirmou que apenas foi enviado ao TCE o processo dos beneficiários: Francisco de Sales Medeiros e José Djalma Alves Leal. Ressalta que os demais processos serão enviados pra fins de regularização junto à Corte de Contas.

A Auditoria constatou que **em relação aos processos de aposentadoria a falha está sanada**, uma vez que foram enviados os 08 processos de aposentadorias reclamados, bem como houve providências quanto à entrada nesta Corte de Contas do processo de aposentadoria da Servidora Maria do Socorro Reis Caldeira, sob nº 12654/14. **Em relação aos processos relativos às pensões a irregularidade permanece**, pois em pesquisa ao sistema TRAMITA não foi verificado nenhum registro de pensão das que foram mencionadas no relatório inicial, exceto os processos dos beneficiários: Francisco de Sales Medeiros e José Djalma Alves Leal. Assim, a irregularidade foi parcialmente sanada, restando ser enviados a essa Corte 12 (doze) processos de pensão.

- b) **Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, do exercício em análise, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 180.033,54 (parte empregado); R\$ 424.052,84 (parte patronal); R\$ 178.333,95 (parte patronal suplementar) e R\$ 9.592,11 (custeio das atividades administrativas), totalizando R\$ 792.012,44 (item 5.2.2);**
- c) **Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse de todas as parcelas relativas aos Termos de Parcelamentos que estavam em vigência no exercício sob análise (itens 5.3 e 5.3.1);**

O Interessado afirma que pretendia cobrar judicialmente os débitos existentes em 2011, mas que o Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria nº 21/2013, possibilitou aos entes federados a proceder ao parcelamento e reparcelamento de suas dívidas. Destaca que foi realizado o parcelamento e reparcelamento de todos os débitos existentes, no total de R\$ 6.505.167,41, revogando os parcelamentos anteriores, conforme leis e termos de parcelamentos às fls. 62/79 dos autos.

A Unidade Técnica entende que as cobranças referentes à ausência de pagamento de contribuições previdenciárias devem ser imediatas, ou seja, mensalmente, logo após a constatação dos débitos. Os Termos de Parcelamentos e reparcelamentos mencionados pelo gestor apenas foram firmados no exercício de 2013, bem muito após a efetivação do débito. Assim, permanecem as falhas.

- d) **Inobservância ao comando que emana do artigo 84 da Lei Municipal nº 205/2011, no que se refere à composição do Conselho Municipal de Previdência, bem como do seu funcionamento (reuniões), nos termos do artigo 85 da referida Lei (item 5.7).**

O Defendente afirma que a composição do Conselho atende ao disposto no artigo 84 da Lei Municipal nº 205/2011, visto que constam 02 (dois) representantes do Poder Executivo (Ney Guimarães Martins e Jurandir Ernesto dos Santos); 02 (dois) representantes dos servidores ativos (Maria do Nascimento e Jarbas Batista Guedes) e 01 (um) representante dos servidores inativos (Maria das Neves Borges dos Santos). Quanto à ausência de reuniões mensais, ele confirme que realmente não foi observado o disposto no art. 85 da Lei 205/2011, mas que porém tal fato não causou prejuízo ao bom andamento das atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal Previdenciário, pois quando era necessário os membros se reuniam para deliberar sobre as ações do Instituto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.917/12

A Auditoria esclarece que em relação à composição do conselho, considerando que a Presidente do Instituto é uma servidora efetiva ativa, a irregularidade pode ser relevada. Quanto à ausência das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, em se tratando de um Órgão através do qual os segurados do RPPS participam da gestão desse regime é que se faz imprescindível as reuniões do referido conselho, visto que o mesmo é um importante órgão de fiscalização dessa gestão. Logo, a Presidente do Instituto responsável pela administração do RPPS deve zelar pelo efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, motivo pelo qual a falha permanece sobre esse aspecto.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 1251/2015, às fls. 67/71, com as considerações a seguir:

Em relação à ausência dos repasses das contribuições previdenciárias e descumprimento dos termos de parcelamentos, a LRF confere a arrecadação das contribuições previdenciárias e ao recolhimento de obrigações patronais, natureza de despesas e arrecadações de caráter continuado. Vale destacar ainda que o conceito legal de tributo pode ser encontrado no artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Segundo esse artigo, o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, cujo valor nela se possa exprimir, que não conste sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Conclui-se, portanto, que o tributo é obrigação *ex lege*, decorrente de lei, em moeda, o qual se constitui em sanção por ato ilícito e que tem por sujeito ativo, credor, normalmente, uma pessoa política e por sujeito passivo, o devedor, qualquer pessoa, apontada na lei da entidade tributante, cobrada mediante atividade administrativa vinculada. Suprimir a cobrança de tributo consiste em prática delituosa contida na Lei nº 8137/1990. Tendo em vista a existência das irregularidades verificadas, pugna o *Parquet* pela aplicação das medidas cabíveis;

Quanto à ausência de encaminhamento para esta Corte de Contas de processos relacionais a pensões e inobservância do artigo 85 da Lei Municipal nº 205/2011, informa o Representante que as concessões de aposentadorias e pensões não são atos de competência do Tribunal de Contas que, como já visto, tem por incumbência apreciar sua legalidade pra fins de registro. Eles são atos de competência da Administração que, diante de fatos previstos em lei, concede tais benefícios àqueles que satisfazem os requisitos previstos nas normas de regência. Se a Corte de Contas, no exercício de suas atribuições, verificar alguma ilegalidade que impeça de ordenar o registro, compete-lhe fixar prazo para que o Órgão ou Entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (CF, art. 71, IX); se o Órgão ou Entidade não adotar as providências indispensáveis à satisfação da lei, cabe-lhe sustar a execução do ato impugnado, comunicando sua decisão ao Legislativo (CF, art. 71, X). Em outras palavras, antes de recusar o registro e sustar a execução do ato, deve o Tribunal de Contas abrir prazo para que a autoridade administrativa dê exato cumprimento à lei. A consequência imediata da negativa de registro é a sustação dos efeitos do ato, no caso, o pagamento dos proventos ou da pensão. A recusa do registro, conseqüentemente, suprime efeitos que dele se irradiavam e que se produziam até esse instante. A negativa de registro acarreta a resolução do ato concessivo, tido então como ilegal e da qual emerge a sustação de sua execução.

Portanto, para que os Tribunais de Contas possam aferir legalidades das aposentadorias e pensões ora concedidas, faz-se primordialmente necessário o encaminhamento de todos os processos referentes a atos aposentatórios ou demais benefícios previdenciários. Tendo em vista a existência das irregularidades verificadas, pugna este *Parquet* pela aplicação das medidas cabíveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.917/12

**Ante o exposto**, pugna o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo (a):

1. Julgamento pela **Irregularidade** das Contas do Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA;
2. **Aplicação de Multa** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/1993);
3. **Recomendação** à administração do Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

O presente processo foi apreciado na Sessão da 1ª Câmara deste Tribunal do dia **22.10.2015**, ocasião em que o mesmo foi Julgado **Regular, com ressalvas**, com as recomendações de cumprimento das normas aplicadas à espécie, evitando a reincidência das falhas apontadas, sem aplicação de multa.

Foi ainda baixada a **Resolução RC1 TC nº 141/2015**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 05.11.2015, assinando prazo de 90 dias para que a Gestora, à época, do Instituto de Previdência encaminhasse a esse Tribunal, para fins de registro, 12 (doze) processos de concessão de pensões não enviados a esta Corte, sob pena de aplicação de multa.

Em seguida os autos foram analisados pela Unidade Técnica deste Tribunal que emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão, anexado às fls. 81/83, concluindo que foram tomadas as providências de encaminhamento dos processos reclamados, estando cumprida a Resolução RC1 TC nº 141/2015.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB**, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. **Maria do Nascimento**, relativa ao exercício de **2011**;
- II) DECLAREM CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº 141/2015**;
- III) RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações aplicáveis à espécie, providenciando a operacionalização do Conselho Previdenciário.

É a proposta!

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02.917/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB**

Responsável: **Maria do Nascimento – ex-Presidente**

Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2011.  
Julga-se Regular, com ressalvas. Cumprimento da  
Resolução RC1 TC nº 141/2015. Recomendações.

**ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 410/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 02.917/12, que trata da prestação de contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ARARA/PB – IMPA, relativa ao exercício de 2011, tendo como gestora a Sr<sup>a</sup>. **Maria do Nascimento**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria do Nascimento, relativa ao exercício de 2011;
- b) **DECLARAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 141/2015;**
- c) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações aplicáveis à espécie, providenciando a operacionalização do Conselho Previdenciário.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa**

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2017 às 16:45



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 08:53



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO